



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. de Lei 55/02 aprov. 29/10/02

LEI Nº 1.968, DE 31 DE OUTUBRO DE 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal e demais dispositivos da legislação pertinente, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Art.1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, doravante denominado **SIMPARDO**, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e o conjunto de normas e serviços conducentes à inspeção dos produtos de origem animal e vegetal, sob coordenação da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A elaboração dos produtos comestíveis objetos desta Lei, bem como as suas comercializações, no âmbito do território deste Município, sujeitar-se-ão às regras aqui estabelecidas.

Art.2º - A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal e vegetal têm por objetivo:

- I - incentivar a melhoria da qualidade dos produtos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - estimular o aumento da produção.

Art.3º - Para cumprir o disposto nesta Lei, o Município desenvolverá, entre outras, ações que visem a:

- I - promover a integração entre órgãos de fiscalização municipal, com vista à troca de informações e a definição de ações conjuntas;

Paulo Roberto Darwegiani
Assessor Jurídico - CAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

II - formular diretrizes técnico-normativas, com base naquelas advindas da União e do Estado de São Paulo, de maneira a uniformizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária;

III - regulamentar o registro e o cadastro dos estabelecimentos que produzam, distribuam, transportem, armazenem, processem ou comercializem produtos de origem animal e vegetal;

IV - realizar a fiscalização periódica das indústrias de laticínios e de carnes existentes ou que venham a se instalar no Município, e efetuar o controle sanitário dos animais e do procedimento de abate desses, conforme as normas legais vigentes;

V - realizar a fiscalização periódica das indústrias processadoras de produtos de origem vegetal, instaladas ou que venham a se instalar no Município, e efetuar o controle sanitário das matérias primas e das condições de processamento conforme as normas legais vigentes;

VI - promover a divulgação dos resultados das análises dos produtos, com a finalidade de orientar o consumidor;

VII - Investir em recursos humanos e materiais, como forma de garantir a continuidade das ações propostas.

Paragrafo Único - O registro no **SIMPARDO** é condição indispensável para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais ou entrepostos de produtos de origem animal e/ou vegetal referidos nesta Lei.

Art.4º - São sujeitos a fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, sub-produtos e matérias-primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, cera de abelhas e outros produtos da colméia;

VI - cana-de-açúcar e seus derivados;

VII - hortifrutigranjeiros e seus derivados;

VIII - grãos e seus derivados.

Art.5º - A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que preparem ou industrializem, sob qualquer forma, para o consumo, os produtos referidos no artigo precedente;

II - nos entrepostos de recebimento, estocagem e distribuição do pescado;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de

Paulo Roberto Darmeglioni
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e seus respectivos entrepostos.

IV - Nas propriedades agrícolas que produzam, industrializem e ou comercializem diretamente seus produtos;

V - Nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus derivados

VI - Nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem ou conservem produtos de origem animal e vegetal;

VII - Nas propriedades que manipulem cana-de-açúcar e seus derivados, destinados ao consumo humano e ou animal;

VIII - Nas propriedades que manipulem Hortifrutigranjeiros e seus derivados;

IX - Nas propriedades que manipulem produtos de origem farinácea e seus derivados;

X - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas, que exponham ao comércio produtos de origem animal e/ou vegetal destinados à alimentação humana e/ou animal.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata o inciso X é de competência da Vigilância Sanitária, observadas as normas da legislação vigente.

Art.6º - Integram o **SIMPARDO**, o pessoal da Secretaria da Agricultura envolvido nas ações da área de inspeção, previstas na presente Lei, bem como servidores de outras áreas técnicas da Prefeitura, enquanto participe das mesmas ações.

Parágrafo Único - As autoridades de Vigilância Sanitária em sua função de policiamento da alimentação, comunicarão ao **SIMPARDO**, os resultados das análises fiscais que realizaram, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e sub-produtos.

Art. 7º - Nos casos de emergência, em que ocorra risco à saúde ou ao abastecimento público, o Município poderá contratar especialistas, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para atender aos serviços de inspeção prévia e de fiscalização, por tempo não superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo Único - A remuneração dos contratados será a nível compatível com o mercado de trabalho e dentro das disponibilidades financeiras

Art.8º - O Poder Executivo editará no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, decreto contendo o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos a que se refere o Artigo 5º.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

Paulo Roberto Parmegiani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424

Praça Dep. Leonidas Camarinha, 340 - Fone: (14) 3332-4000 - Fax: (14) 372-1518 - Cep 18900-000 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- I. a classificação dos estabelecimentos;
- II. as condições e exigências para registro dos estabelecimentos;
- III. a qualidade e as condições técnico sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e vegetal;
- IV. a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- V. as obrigações dos proprietários, responsáveis ou prepostos;
- VI. a fixação de tipos e padrões dos produtos de origem animal e vegetal;
- VII. a análise de laboratório;
- VIII. a aplicação de multas e outras penalidades decorrentes de infração às normas sanitárias previstas em Lei;
- IX. o trânsito de produtos e sub-produtos e matérias primas de origem animal e vegetal;
- X. a verificação da documentação fiscal que comprove a origem do produto colocado à venda com intuito de coibir a comercialização de produtos e sub-produtos de origem animal ou vegetal clandestinos;
- XI. outras instruções à maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;
- XII. a formação da equipe fiscalizadora e forma de sua atuação;
- XIII. a emissão e cancelamento de Títulos de Registro e Títulos de relacionamento para o funcionamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art.9º -

Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à presente Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou foram adulteradas;
- II - advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé, quando for o caso;
- III - multa, de até 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice que vier a substituí-la, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
- IV - interdição de atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

Paulo Roberto Dormegiani
Assessor Jurídico OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

V - interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias;
VI - O estabelecimento que sofrer qualquer penalidade, poderá recorrer ao próprio **SIMPARDO**

- § 1º - As multas previstas neste Artigo, serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal.
- § 2º - A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFM vigente no 1º dia do mês em que se efetivar o recolhimento,
- § 3º - A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 4º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior no prazo de 06 (seis) meses será efetuado o cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento do infrator;
- § 5º - As multas de que trata o inciso III serão regulamentadas em decreto, fixando os valores das taxas de registro e das multas, essas proporcionais à gravidade da infração

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DAS TAXAS

- Art. 10 - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas a produtos de origem animal e vegetal.
- Art. 11 - O valor das taxas será determinada em números de UFM's (Unidade Fiscal do Município) ou outro fator que vier a substituí-la, a ser determinado por Decreto, pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 12 - O fato gerador das taxas é a prestação efetiva dos serviços.
- Art. 13 - O sujeito passivo das taxas é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado, ou o paciente do poder de polícia, cada vez que este seja efetivamente exercido.

Paulo Roberto Dormegiani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 14 -** A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa, cujos valores serão regulamentados pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

- Art. 15 -** O **SIMPARDO** poderá solicitar apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário para o fiel

cumprimento desta Lei, podendo ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da Secretaria Municipal de Saúde e de associações de profissionais ligados à matéria

- Parágrafo Único-** O **SIMPARDO**, poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário para o desenvolvimento de suas funções.

- Art. 16 -** As atividades do **SIMPARDO** serão apresentadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, através de relatório anual emitido e enviado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

- Art. 17 -** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias

- Art. 18 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de Outubro de 2002

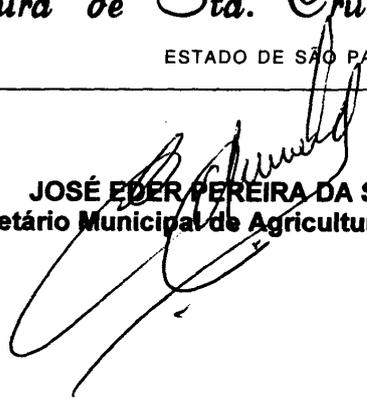
Paulo Roberto Darmegiani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424

~~ADILSON D. NETI MIRA~~
Prefeito



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO


JOSÉ EDER PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente